



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.465 - RS (2013/0138401-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **RODRIGO DA SILVA**
ADVOGADO : **EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (24,4 G DE COCAÍNA). REGIME FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 440/STJ. SUBSTITUIÇÃO JÁ DEFERIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, na redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, a fixação do regime de cumprimento deve observar o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.251.405/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2013; HC n. 249.434/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/3/2013).

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, e, inclusive, já deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, impõe-se a fixação do regime menos gravoso, no caso, o aberto, também em observância à Súmula 440/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.465 - RS (2013/0138401-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial de Rodrigo da Silva (fl. 424):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME FECHADO. VEDAÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. SÚMULA 440/STJ. SUBSTITUIÇÃO JÁ DEFERIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Recurso especial provido, para fixar o regime inicial aberto.

Alega o agravante que a quantidade e qualidade da droga apreendida (24,4 g de cocaína) e as circunstâncias fáticas do delito, estas últimas não explicitadas pelo Juízo sentenciante, justificariam a imposição do regime inicial fechado.

Pede a reforma da decisão da decisão agravada, restabelecendo-se o regime inicial fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.465 - RS (2013/0138401-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 424/425):

[...]

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes hediondos, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, na redação atribuída pela Lei n. 11.464/2007, a fixação do regime de cumprimento deve observar o disposto nos arts. 33 e 59 do Código Penal (AgRg no REsp n. 1.251.405/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/4/2013; HC n. 249.434/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 26/3/2013).

Nesse contexto, fixada a pena-base no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas e, inclusive, já deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, impõe-se a fixação do regime menos gravoso, no caso, o aberto, também em observância à Súmula 440/STJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0138401-3

AgRg no
REsp 1.379.465 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001/2.09.0092902-3 20900929023 4080043420128217000 70035833722 70051014116
9290220720098210001

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : CLÁUDIO DANIEL SCOTT DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.